



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.289 - SP (2018/0320815-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que o acórdão estadual apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

3. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.289 - SP (2018/0320815-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela BANCO RODOBENS S.A., contra decisão de minha lavra (fls. 1412-1416), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 83 do STJ, no tocante à alegada ofensa ao art. 272, §2º, do CPC/2015, tendo em vista que a nulidade arguida pela parte deve ser rechaçada, porquanto reconhecida pelo STJ como "nulidade de albigeira"; (iii) que a alegação de nulidade, em razão de irregularidade de intimação, deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Nas razões recursais (fls. 1421-1433), a agravante repisa mesmos argumentos lançados nas razões do recurso especial, a fim de ver reformada a decisão da Corte estadual. Refuta o óbices sumulares contidos na decisão ora agravada.

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 1438-1442.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.289 - SP (2018/0320815-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que o acórdão estadual apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

3. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 1412-1416, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação de ausência de intimação do acórdão que afastou a extinção da execução, reconhecendo a abrangência nacional da decisão coletiva Rejeição - Admissibilidade Hipótese em que, mesmo depois da juntada de nova procuração, que o recorrente sustenta ter revogado tacitamente a anterior, ele praticou atos processuais (como a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação), omitindo-se de apontar a irregularidade, o que revela o acompanhamento do feito pelos antigos patronos - Nulidade de algibeira Impossibilidade de a parte se valer de vício de que tinha ciência inequívoca para nulificar atos processuais posteriores por padecerem da mesma irregularidade, aguardando o momento oportuno para formular a alegação Precedentes do STJ - Recurso desprovido. (fl. 1325)

Nas razões do recurso especial, apontou além de dissídio jurisprudencial, violação ao seguintes dispositivos legais: 1022, II, 272, § 2º, do CPC/2015, aduziu a existência de omissões; que o aresto impugnado ao denominar “*estratagema guardada no bolso*” *foi, na verdade, prejuízo*” (fl. 1365). Nas razões do presente recurso, reitera os argumentos veiculados nas razões do recuso especial inadmitido.

3. Todavia, não obstante a insurgência do agravante o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão deste relator, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

4. No tocante à alegada violação do artigo 272, § 2º, do NCPC/2015, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

Ocorre que, antes mesmo do recebimento da apelação pelo Juízo a quo - naquela primeira manifestação em que o Banco-agravante peticionou juntando os documentos que demonstrariam o cumprimento do julgado -, foi juntada aos autos nova procuração outorgando poderes ao advogado Diego Prieto Azevedo (cf. fl. 436).

As intimações, porém, continuaram a ser publicadas exclusivamente em nome da antiga patrona, Elisa do Céu Cordeiro, como anteriormente requerido na petição a fls. 407.

Note-se que não há pedido de tal natureza na petição que juntou aos autos a nova procuração, tampouco nas manifestações subsequentes do Banco-agravante (cf. fls. 433-434, 1105-1109, 1147-1156).

O recorrente alega, porém, que a juntada de nova procuração acarreta revogação tácita do anterior, embasando sua tese em jurisprudência do STJ (cf. AgRg no REsp 1536684/MT, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1232008/SP, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1140539/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese aludido entendimento da Corte Superior, é dela também a inteligência de que não se pode prestigiar o litigante que, ciente da ocorrência de nulidade, utiliza-a como estratégia processual, **“guardando-a no bolso” até o momento mais oportuno para alegá-la, a denominada nulidade de algibeira.**

É da doutrina:

“Registre-se, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de inadmitir a alegação de nulidade, ainda que absoluta, pela parte que a causou ou prejudicada por ela quando tal postura estiver fundada em má-fé e deslealdade processual. Trata-se da utilização da chamada nulidade de algibeira ou bolso, quando a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, em estratégia repudiada pelo melhor Direito. Trata-se da aplicação ao processo do princípio do 'duty to mitigate the loss', por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprouver.”

[...]

Como se vê, o Banco-recorrente manifestou-se em petição e em contrarrazões ao recurso de apelação (cf. fls. 1105-1109, 1147-1156), mantendo-se silente sobre o alegado defeito de intimação, que só foi arguido quando do retorno dos autos ao primeiro grau, depois do trânsito em julgado do acórdão da 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, o que demonstra que o feito continuou sendo acompanhado pelos patronos antigos.

Descabida, portanto, a nulificação dos atos processuais posteriores e devolução do prazo para eventual interposição de recurso contra o acórdão, ficando mantida a decisão recorrida. (fl. 1327-1331)

Com efeito, observo que o acórdão estadual, após análise dos autos, conclui pela ausência de nulidade dos atos praticados devido a falta de intimação do advogado da recorrente, tendo em vista que, apesar da intimação da sentença não ter sido feito em nome das advogadas designadas pela recorrente, esta apresentou contrarrazões, sem levantar a questão referente à nulidade no momento oportuno. Desse modo, a questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento oportuno, traduz a estratégia rechaçada por esta Corte Superior (“nulidade de algibeira”).

5. Não bastasse isso, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a alegação de nulidade, em razão de irregularidade na intimação, deve ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, ou para corrigir erro material, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
5. **A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").**
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.
2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1059147/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. **A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser alegada na primeira**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade.

2. Sendo arguida nulidade no julgamento do recurso em sentido estrito apenas quando das razões de apelação, tem-se como consumada a preclusão temporal.

3. A ilegitimidade do querelante para oferecer ação penal privada subsidiária da pública, por sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada, encontra-se alcançada pela preclusão consumativa. 4. Nos termos da Súmula 207/STJ, É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 5. Verificada flagrante ilegalidade, deve ser concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

8. Agravo regimental improvido e habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (AgInt no REsp 1582669/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

6. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0320815-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.410.289 /
SP

Números Origem: 02594061820078260100 21546241720168260000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.